



EDITAL Nº 01/2016
PROCESSO Nº 10001-189/2016
TOMADA DE PREÇOS

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 06 de julho de 2016, a Empresa **CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 13.345.161/0001-69, com sede na Avenida Brasil, nº 2962, Sala 70, na cidade de Cascavel, protocolou **RAZÕES RECURSAIS** em referência à **TOMADA DE PREÇOS nº 01/2016**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

A empresa **CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado alega em síntese que:

a) Que a visita técnica deveria ser realizada pelo profissional técnico responsável e não pelo proprietário da empresa.

Assim o vejamos:

“(…) da interpretação do item 9 e do Anexo V do Edital está claro que a visita ao local da obra deverá ser feita pelo profissional responsável pela supervisão da



EDITAL Nº 01/2016
PROCESSO Nº 10001-189/2016
TOMADA DE PREÇOS

obra, indicada pelo Contratante e que este profissional deverá ser profissional habilitado (Engenheiro ou Arquiteto) e ter inscrição no CREA ou CAU. Consta na documentação (Envelope 02) da licitante Copam Construtora Ltda, que a declaração de visita (Anexo V) foi feita por um dos seus proprietários, o qual não é Engenheiro ou Arquiteto, portanto não respeitando item do Edital, o qual cita que a Visita deverá ser feita por profissional habilitado (Engenheiro ou Arquiteto).

b)Que a licitante deverá comprovar o vínculo direto e permanente do profissional indicado como responsável técnico e que seja detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra de característica semelhante...”

Assim o vejamos:

“(...) na documentação apresentada no Envelope 02 pela licitante Copam Construtora Ltda, a mesma indicou como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Luiz Alberto Marques Vieira, CREA SP nº 97.215/D, apresentado inclusive a ART de Cargo e Função nº 92221220151085103. Nota-se que este profissional não faz parte do quadro técnico da empresa, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-SP da licitante Copam Construtora Ltda (...) e que o Engenheiro Civil Alberto Marques Vieira não é o responsável técnico da Copam Construtora Ltda pelo documento Consulta de Profissional do CREA-PR e CREA-SP, ambos anexos a este recurso, os quais mais uma vez comprovam que o Engenheiro Civil Luiz Alberto Marques Vieira é responsável técnico das empresas Marques Vieira Engenharia e Construções Ltda e Moura & Prado Construções Ltda e não da empresa Copam Construtora Ltda.

Protesta, por fim, a recorrente pelo recebimento e provimento do recurso com a subsequente desclassificação da empresa Copam Construtora Ltda, e que seja



EDITAL Nº 01/2016
PROCESSO Nº 10001-189/2016
TOMADA DE PREÇOS

encaminhado o presente recurso administrativo à instância superior em caso de julgamento improcedente.

A empresa **COPAM CONSTRUTORA LTDA - EPP**, já qualificada no processo licitatório adremente, por seu turno, alega em síntese que:

a)Da visita técnica:

Assim o vejamos:

“(...) da alegação de que a visita técnica não foi feita por profissional devidamente habilitado, a própria comissão entendeu no dia que não havia irregularidades quanto a essa questão. No edital está simplesmente escrito que

9.1 - As proponentes deverão realizar a visita ao local da obra, no Campus Luiz Meneghel, sito à Rodovia BR-369 Km 54, Vila Maria, Bandeirantes/PR.

9.1.1 - No dia 17/06/2016, das 09h às 16h, o profissional responsável pela supervisão, indicado pela Contratante, estará acompanhando os interessados na visita ao local onde serão executadas as obras. Por ocasião da visita, o profissional responsável emitirá o Atestado de Visita, que integrará os documentos necessários para habilitação, conforme cláusula 11.2.1, alínea “p”, do presente edital.

9.1.2 - Facultativamente, os técnicos responsáveis das empresas poderão visitar o local da obra em outra data, em dias úteis, no horário das 09h às 12h e das 14h às 17h, no endereço indicado no item 9.1, e entrar em contato com o servidor Vinícius Rodrigues Silva, que passará orientações acerca dos locais das obras. Ressalta-se que, nesta hipótese, a proponente deverá emitir a Declaração de Visita, conforme o modelo (Anexo 5) que integrará os documentos necessários para habilitação, conforme cláusula 11.2.1, alínea “p”, do presente edital

“(...) como se vê em nenhum tópico acima o edital pede que seja exclusivamente responsável técnico da empresa, embora conste no modelo anexo ao edital, o que prevalece é o que foi citado acima.”

b)Da responsabilidade técnica:

Assim o vejamos:



EDITAL Nº 01/2016
PROCESSO Nº 10001-189/2016
TOMADA DE PREÇOS

“(…) O edital não exige que o profissional Responsável Técnico indicado no Registro da Pessoa Jurídica seja o mesmo que vá acompanhar a obra, apenas pede que se apresente documento de registro da empresa e o responsável técnico indicado o que ocorreu corretamente, a empresa pode ter mais de um responsável técnico ou substituí-lo caso seja necessário mesmo durante o andamento de obras, tudo conforme previsto na legislação. A Resolução nº 425/1998 do CONFEA define que:

*Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “**Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**”, no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.*

Art. 2º - A ART define que, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.

§ 1º - Quando o contrato englobar atividades diversas no campo da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e no caso de co-autoria ou co-responsabilidade, a ART deverá ser desdobrada, através de tantos formulários quanto forem os profissionais envolvidos na obra ou serviço.

§ 2º - A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato, obrigará à nova ART vinculada à ART original.

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 1025/2009 define que:

Seção VIII – Da ART de Cargo ou Função.

(…) Art. 43 – O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição.

§ 1º - A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.



EDITAL Nº 01/2016
PROCESSO Nº 10001-189/2016
TOMADA DE PREÇOS

(...) Art. 45 – O Registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no CREA da comprovação do vínculo contratual.

Alega, enfim, a recorrida que a alegação de o engenheiro não constar como responsável técnico no site do CREA pelo documento de consulta profissional juntado no recurso, trata-se apenas de atualização junto ao CREA, o que já foi solicitado (...).”

Por fim, protesta a contrarrazoante pelo recebimento das contrarrazões recursais e no mérito julgar improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Dinâmica Ltda.

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA**, de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.

Conhecemos, também, as contrarrazões recursais interpostas pela empresa **COPAM CONSTRUTORA LTDA – EPP**, por também preencherem os pressupostos recursais objetivos e subjetivos adrede mencionados.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital



EDITAL Nº 01/2016
PROCESSO Nº 10001-189/2016
TOMADA DE PREÇOS

do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

No que concerne às razões recursais deduzidas pela empresa **CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA**, infere-se que não assiste razão a mesma ao deduzir que a visita técnica realizada pela empresa **COPAM CONSTRUTORA LTDA - EPP** não teria preenchido, adequadamente, o caderno de habilitação, definido no edital do certame.

Percebe-se, quando da utilização de uma interpretação lógico-sistemática, externada na combinação do texto legal, que o dispositivo que prevê a obrigatoriedade de visita técnica aduz que as **proponentes** deverão realizar visita técnica.

Ora, o fato do modelo do Anexo V apontar um número de registro no CREA não significa que, tão somente, os responsáveis técnicos deverão realizar visita técnica, mesmo porque é o proponente quem possui aptidão jurídica, fiscal, econômico-financeira para figurar no procedimento em comento como licitante.

Além do mais, impende frisar que os modelos dos anexos definidos no edital são meramente informativos, servindo, pois, como parâmetro para elaboração da proposta. Não possuem, portanto, o rigor formal que a recorrente quer atribuir aos mesmos.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou posição, quando do Julgamento do TC nº 029.583/2010-1, no sentido de que a visita técnica realizada obrigatoriamente: *'por engenheiro civil, responsável técnico da empresa licitante* restringe a competitividade, afetando a isonomia do certame.



EDITAL Nº 01/2016
PROCESSO Nº 10001-189/2016
TOMADA DE PREÇOS

Item 20 - “O interesse é que o engenheiro esteja disponível para desempenhar seus serviços, de modo permanente, durante a execução do contrato. O dispositivo da Lei 8.666/93 (art. 30, §1º, inciso I) deve ser compreendido de forma analítica, com vistas a atingir os objetivos a que se destina a licitação: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

Nessa mesma toada, ainda, é razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, sendo descabido, portanto, que deva ser realizada, necessariamente, pelo responsável técnico da licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram.

Por fim, no que atine ao argumento de que o engenheiro não seria responsável técnico da empresa recorrida, da mesma forma não assiste razão à recorrente.

O vínculo de trabalho foi devidamente demonstrado e comprovado através da juntada da carteira de trabalho. Além disso, ficou evidenciada a regularidade da empresa e do profissional também junto ao CREA em face da documentação acostada ao processo.

Outrossim, não existe nenhum impeditivo no sentido de que o engenheiro possa ser responsável técnico de outra empresa. Ele não poderia evidentemente figurar como responsável técnico de mais de uma empresa no certame em comento.

Por fim, não faria o menor sentido à luz da razoabilidade e da proporcionalidade inabilitar uma empresa por conta de uma providência que o CREA deixou de tomar. A empresa recorrida não pode ser prejudicada pelo fato de o CREA ainda não atualizou uma certidão de sua competência.



EDITAL Nº 01/2016
PROCESSO Nº 10001-189/2016
TOMADA DE PREÇOS

Sobremais, a materialização da responsabilidade técnica fica demonstrada, primeiro, com o vínculo de trabalho e, subsequentemente, com a declaração da empresa atribuindo ao engenheiro em questão tal incumbência.

DECISÃO

Considerando que as razões recursais externadas pela empresa **CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA** obedeceram, adequadamente, o rito recursal, preenchendo, portanto, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, as mesmas foram recebidas e conhecidas.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas pela empresa **RECORRENTE** não têm o condão de ensejar a reformulação da decisão lavrada na Ata de Sessão ocorrida no dia 30 de junho de 2016, pelos motivos já externados anteriormente, razão pela qual negamos provimento às mesmas.

Jacarezinho, 12 de julho de 2016.

Eduardo Rodrigues Andrade
Pregoeiro

Valdomiro Kazmierczak
Equipe de Apoio

João Lucas Thabet Venturine
Equipe de Apoio